



**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/DNIT SEDE, DE 08 DE MARÇO DE 2022**

Altera a Instrução Normativa nº 58, de 17 de setembro de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para dispor sobre os certames referentes à elaboração de projetos.

**A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, representada pelo Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, o constante do Relato nº 10/2022/DIREX/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 9ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 07/03/2022, e tendo em vista os autos do Processo nº 50600.021719/2017-40, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 58, de 17 de setembro de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. À exceção dos certames relativos ao desenvolvimento de projetos, não se aplica esta Instrução Normativa às Licitações que possuem como objeto a contratação de Empresas Supervisoras, de Gerenciamento e Assessoramento/Engenharia Consultiva." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica restringe-se aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados:

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução;

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes;

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide." (NR)

"Art. 13 .....

.....

§ 1º O atestado apresentado para atendimento do inciso I não poderá ser reapresentado integralmente para atender ao inciso II.

§ 2º Caso a quantidade comprovada com o mesmo seja superior à exigência para a maior OAE licitada, apenas o quantitativo excedente poderá ser utilizado para atendimento do inciso II.

§ 3º Para o caso de certames voltados à elaboração de projetos, o atendimento a este artigo dar-se-á apenas por intermédio do Inciso I." (NR)

"Art. 14 .....

.....

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas." (NR)

"Art. 16 .....

.....

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados:

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução;

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes;

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 1º de abril de 2022.

**ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 08/03/2022, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10705733** e o código CRC **096E7F0A**.

Referência: Processo nº 50600.021719/2017-40

SEI nº 10705733



MINISTÉRIO DA  
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A  
CEP 70040-902  
Brasília/DF | (061) 3315-4115

**DIREÇÃO SUPERIOR****ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/DNIT SEDE, DE 08 DE MARÇO DE 2022**

Altera a Instrução Normativa nº 58, de 17 de setembro de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para dispor sobre os certames referentes à elaboração de projetos.

**A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, representada pelo Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, o constante do Relato nº 10/2022/DIREX/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 9ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 07/03/2022, e tendo em vista os autos do Processo nº 50600.021719/2017-40, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 58, de 17 de setembro de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. À exceção dos certames relativos ao desenvolvimento de projetos, não se aplica esta Instrução Normativa às Licitações que possuem como objeto a contratação de Empresas Supervisoras, de Gerenciamento e Assessoramento/Engenharia Consultiva." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica restringe-se aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas." (NR)

"Art. 7º.....

.....

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados:

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução;

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes;

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide." (NR)

"Art. 13 .....

.....

§ 1º O atestado apresentado para atendimento do inciso I não poderá ser reapresentado integralmente para atender ao inciso II.

§ 2º Caso a quantidade comprovada com o mesmo seja superior à exigência para a maior OAE licitada, apenas o quantitativo excedente poderá ser utilizado para atendimento do inciso II.

§ 3º Para o caso de certames voltados à elaboração de projetos, o atendimento a este artigo dar-se-á apenas por intermédio do Inciso I." (NR)

"Art. 14 .....

.....

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas." (NR)

"Art. 16 .....

.....

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados:

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução;

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes;

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 1º de abril de 2022.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO  
Diretor-Geral

## DIRETORIAS SETORIAIS

### ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

#### PORTARIA Nº 1149, DE 08 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre designação de fiscais para o Contrato nº 789/2019, firmado com a empresa **RESOURCE AMERICANA LTDA**, cujo objeto é "Contratação de serviços de atendimento remoto e presencial ao usuário e suporte ao ambiente computacional de infraestrutura (1º e 2º níveis) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).